



**INSTRUÇÃO CVM Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 1984.**

Dispõe sobre a carteira própria de ações mantida por sociedade corretora e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no artigo 28, item II, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 922, de 15.05.84, resolveu baixar a seguinte Instrução:

**CARTEIRA PRÓPRIA**

Art. 1º A sociedade corretora pode operar carteira própria, comprando e vendendo ações por sua conta e ordem, nos mercados de bolsa e balcão.

**ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL**

Art. 2º a sociedade corretora que constituir carteira própria deve indicar, à CVM e à Bolsa de Valores, um de seus diretores ou sócios-gerentes como responsável pela operação da carteira.

**RECURSOS**

Art. 3º A sociedade corretora pode aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras, assim definidas conforme o previsto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

**LIMITE OPERACIONAL**

Art. 4º As Bolsas de Valores devem, em conjunto, estipular limite operacional único para as posições a descoberto da carteira própria da sociedade corretora, nos mercados a termo, a futuro e de opções.

§1º O limite previsto neste artigo deve ser comunicado à Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, a qualquer tempo e sempre que julgar necessário, alterá-lo.

§2º Entende-se por valor total das posições a descoberto a soma das posições compradoras a futuro e a termo, vendedoras a descoberto a futuro e a termo, e as lançadoras a descoberto de opções.

§3º Aplicam-se à carteira própria as disposições previstas no art. 8º da Instrução CVM nº 36, de 08.08.84.

## REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 5º As operações executadas por conta própria de sociedade corretora ou de pessoas a ela vinculadas devem ser registradas nas ordens correspondentes, com destaque que revele essa circunstância.

§1º Para efeito desta Instrução consideram-se pessoas vinculadas aquelas que detenham, direta ou indiretamente, o controle da sociedade corretora, os demais sócios e diretores dessa sociedade, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.

§2º São equiparadas às pessoas vinculadas as contras coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de cotas pertença a quaisquer das pessoas referidas no §1º.

## RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

Art. 6º Quando a sociedade corretora atuar na contrapartida de operações de carteiras, inclusive clubes de investimento, por ela administradas discricionariamente, deverá obter autorização prévia do cliente, a qual será anexada à correspondente ficha cadastral.

§1º A sociedade corretora, bem como as pessoas a ela vinculadas, são consideradas profissionais de mercado, para efeito dos dispositivos previstos na Instrução CVM nº 33, de 26.03.84.

§2º Quando a sociedade corretora administrar fundos mútuos de investimento, fundos fiscais de investimento – D.L.157 e sociedades de investimento – capital estrangeiro, é vedada a sua atuação na contrapartida de operações com esses fundos e sociedades.

§3º A vedação prevista no §2º, aplica-se, também, quando a administração daqueles fundos ou sociedades de investimento for exercida por instituição integrante do mesmo conglomerado da sociedade corretora.

Art. 7º O documento que confirmar a execução de ordens do cliente deve destacar a atuação da sociedade corretora ou de pessoas a ela vinculadas, quando estiverem agindo na contrapartida da operação.

## CONTROLE

Art. 8º As sociedades corretoras devem manter, diariamente atualizados, registros que especifiquem, no mínimo:

- a) as características, quantidade e valor de mercado das ações integrantes da carteira própria;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 1984.**

b) valor das operações por tipo de negócio (compra ou venda), por mercado (à vista, a termo, a futuro e de opções), bem como o valor das margens correspondentes às garantias exigidas para essas operações

Art.9º Compete à Bolsa de Valores estabelecer sistema de controle para as operações de carteira própria, que possibilite, a qualquer momento, a imediata verificação do atendimento das disposições previstas nesta Instrução.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Bolsa de Valores pode estabelecer normas complementares a esta Instrução, as quais, junto com o sistema de controle previsto no art. 9º, devem ser comunicadas à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. às operações executadas por conta própria de sociedade corretora no mercado de balcão, aplica-se o disposto nesta Instrução, com exceção do previsto no art. 4º.

Art. 12. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução configura infração grave, para os fins do §3º, do art. 11, da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor 5(cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1984.

Original Assinado por  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
Presidente